



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

422

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 11/10/92
C	
C	Rubrica

Processo nº 11.080-001.358/88-57

Sessão de : 21 de outubro de 1992
Recurso nº: 84.878
Recorrente: ROCHA, ANDRADE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO Nº 201-68.485

FINSOCIAL - Lançamento de ofício. Montante das receitas decorrentes da venda de mercadorias, apuradas pelo confronto entre as disponibilidades e os dispêndios do período: não devem ser consideradas como dispêndios de caixa as parcelas utilizadas pela fiscalização referentes a "pro-labore" e "Lucros Distribuídos" fixadas pela legislação do IRPJ em relação às empresas que se utilizaram, para cálculo do tributo devido, do "lucro presumido," salvo se evidenciado que essas verbas foram efetivamente dispendidas. Recurso provido em parte.

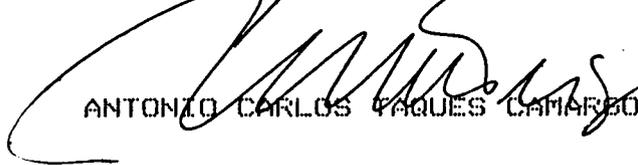
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA, ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo os montantes correspondentes às verbas "lucros distribuídos" e "pro-labore" nos diversos períodos. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

cf/fclb/op/ja *Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17-11-92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-001.358/88-57

Recurso nº: 84.878
Acórdão nº: 201-68.485
Recorrente: ROCHA, ANDRADE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls.28) oposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de fls. 26/27 do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é a Empresa lançada de ofício da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no valor de Cz\$ 2.815,00 que deixara de recolher nos anos de 1983 a 1986, em virtude de ter omitido da base de cálculo da contribuição em tela receitas operacionais, conforme apurado pelo confronto entre os ingressos e os desembolsos nos referidos exercícios (Termo de fls. 8/10).

Nas razões de recurso, idênticas às da impugnação, a Recorrente limita-se a alegar:

"O indeferimento ao pedido de cancelamento da exigência tributária, decorreu do fato de ter a Delegacia indeferido o pedido da empresa na impugnação ao lançamento de imposto de renda, decorrente do processo administrativo 11080.001.359/88-10. Todavia a empresa recorreu dessa decisão, razão pela qual o julgamento do presente feito deve aguardar a solução a ser dada no julgamento do recurso contra o crédito tributário de imposto de renda e demais cominações legais.

Como a recorrente está certa de que será provido o outro recurso, pede e requer o provimento ao presente, com o cancelamento da exigência de Finsocial, que é totalmente incabível, por não ter havido a mínima identificação de receita bruta omitida."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-001.358/88-57

Acórdão nº 201.68.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em reiteradas decisões, tem decidido que inexistente precedência do administrativo relativo ao IRPJ, sobre os demais processos de determinação e exigência das contribuições sociais sobre o faturamento.

Nesse sentido, tenho exposto:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da Empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao FINSOCIAL (com base no IRPJ devido) e de FIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a base de cálculo da contribuição social exigida é o faturamento das vendas de mercadorias e serviços (vale dizer, qualquer outra receita que não seja dessa natureza não integra a base de cálculo da contribuição).

Por outro lado, sendo as instâncias revisoras autônomas e distintas, a cada uma delas deve ser dado conhecer plenamento a matéria de fato, daí que a autoridade lançadora deve descrever os fatos indicando os documentos e registro desses fatos, e se necessário, instruir o lançamento com os elementos de convicção. Também o Contribuinte, na impugnação que apresentar, ex-vi do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, deve



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.080-001.358/88-57

Acórdão nº 201-68.485

instruir essa defesa com os elementos de convicção, em contestação aos fatos descritos pelo autuante.

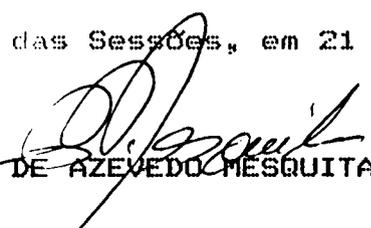
No caso, a autoridade lançadora, na descrição dos fatos ao apresentar o demonstrativo de desembolsos, não esclareceu se os valores por ela indicados, a título de "Pro-labore" e "Lucros Distribuídos", foram desembolsados através de caixa. Diz ela, que essas verbas foram retiradas do "Demonstrativo de Lucros e Perdas" em 31.12.84 e nos demais exercícios das "Declarações de IRPJ" apresentadas pela Recorrente.

Ora, pela denúncia fiscal relativa ao IRPJ, constata-se que a Recorrente calculou esse tributo no período de que cuidam os autos, segundo um "Lucro Presumido". E, de acordo com a legislação desse tributo, nessas hipóteses o "pro labore" e "Lucros Distribuídos", são submetidos a incidência de IR por valores presumidos. Não há nos autos prova de que essas verbas foram pagas por caixa. No mais, tenho que demonstrado pelo fluxo de caixa que a Contribuinte dispendeu recursos superiores aos havidos com as vendas de mercadorias submetidas à incidência, esse fato autoriza presunção de que a Empresa omitira receitas da base de cálculo da contribuição em questão, ressalvado a ela fazer prova da inexistência dessa presunção. Todavia a Recorrente ficou em meras alegações.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo os montantes correspondentes às verbas "Lucros Distribuídos" e "Pro-labore" nos diversos períodos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA